

Ao Ilmo Senhor Pregoeiro para encaminhamento ao Prefeito Municipal de Lacerdópolis – Estado de Santa Catarina.

Prefeitura Municipal – Departamento de Compras e Licitações.

Processo de Licitação n.º 24/2021.

Edital de Pregão Presencial n.º 20/2021

Data de Emissão 26/08/2021.

Portalmaq Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.414.079/0001-04, com sede na Rua Vigário Frei João, nº 740, centro, Luzerna/SC, CEP 89609-000, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Ciro Walmor Schmitz, CPF nº 489.451.379-04, RG nº 1.515.651, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua da Amizade, nº 200, bairro Jardim Itália, Luzerna/SC, CEP 89609-000, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, expor e requerer o que segue:

1- Do Objeto:

Contratação, com recursos próprios, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, de empresa (s) para o fornecimento de implementos agrícolas novos (02 colhedoras de forragens e 02 carretas de vagão forrageiro basculante), os quais serão utilizados na prestação de serviços aos produtores rurais do Município de Lacerdópolis.

Conforme especificação do produto objeto da presente licitação, Colhedora de Forragens área total, constante no item 01 (um) do Edital acima citado, temos que somente 01 (uma) empresa tenha condições de preencher os requisitos nele constante, qual seja, **“Nogueira Máquinas Agrícolas”**, na medida em que há exigência das máquinas licitadas Colhedora de Forragens conter: 1- **“ .. bica de saída hidráulico total em aço carbono .. ”**; 2- **“ .. 12 facas no rotor e 6 lançadores.”**; 3- **“ .. pedra circular giratória acoplada .. ”**. Tais exigências faz com que a licitação seja direcionada, retirando o sentido do instituto da licitação inerente à competição.

Ciro Schmitz

Os requisitos de habilitação e oferecimento de proposta, da forma como exposto no Edital de licitação, são impróprios e lesivos ao interesse público, pois a qualidade do produto/objeto fica restrita a somente um competidor/fornecedor, não tendo outras opções de mercado. Ou seja, tal prática faz com que reste frustrada a competição e nem se pode aferir, como devido, a comparação dos requisitos técnicos e de preços dentre os diversos produtos de mesma natureza existentes no mercado.

Dessa forma, resta absolutamente claro que a concorrência não observou a regularidade e a moralidade exigidas e exigíveis legalmente e, por consequência se torna **nula**, porquanto implica na limitação das possibilidades normais de competição, com comprometimento ao caráter competitivo do certame como já exposto.

Há, portanto, ferimento ao princípio da competição, eis que nos certames, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objetivo licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Essa é a dicção do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, diante do exposto, requer, na condição de interessada em participar do certame, seja revisto o presente Edital de Licitação, de maneira a estabelecer a ampliação do critério técnico do produto a ser licitado Colhedora de Forragens, constante no item 01 do referido Edital, com a divulgação e publicação de novos prazos, como forma a possibilitar que mais empresas venham a participar da presente licitação e a evitar o direcionamento e ceifamento do caráter competitivo da licitação. Para isso,

Ciro Shouni 

a descrição deve conter ambas especificações: 1- “ .. **bica de saída hidráulico total em aço carbono OU polietileno cross link com proteção interna em aço inox ..** ” ; 2- “ .. **12 facas no rotor e 6 lançadores OU 12 facas em formato “C” que cortam e lançam o produto.**” ; 3- “ .. **pedra circular giratória acoplada OU pedra retangular ..** ”.

Termos em que pede deferimento.

De Luzerna/SC para Lacerdópolis/SC, 30 de agosto de 2021.



PORTALMAQ INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CIRO WALMOR SCHMITZ - SÓCIO ADMINISTRADOR

RG: 1.515.651-SSP-SC

CPF: 489.451.379-04